



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002758/95-08
Recurso nº : 12.291
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RICHARD TSÉ
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.463

INDEXAÇÃO PELA UFIR - Lei 8.383/91. Inexiste violação aos princípios constitucionais ou tributários pois as normas que regulam a correção monetária não são regras de direito tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, que têm aplicação imediata. R.E. 198.814-2 STF.

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICHARD TSÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002758/95-08

Acórdão nº. : 102-43.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002758/95-08

Acórdão nº. : 102-43.463

Recurso nº. : 12.291

Recorrente : RICHARD TSÉ

RELATÓRIO

RICHARD TSÉ, CPF nº 004.635.580-49, ,jurisdicionado pela DRF/Porto Alegre - RS foi notificado pela documentação de fl. 54 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF no valor equivalente a 41.415,24 UFIR do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais, referente ao exercício de 1992.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação ao feito fiscal pela petição de fls. 58/69.

Às fls. 73/80 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O desconhecimento da Lei pelo contribuinte não pode ser apresentado como justificativa para alegação de cerceamento de defesa por falta de entendimento do autuação (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei 4.657/42).

As sobras de origens de mês ou meses anteriores, desde que provadas ou não contestada pela Fiscalização, servem para diminuir aplicações de mês ou meses posteriores, tendo em vista que a apuração da variação patrimonial a descoberto é feita mensalmente.

A espontaneidade do art. 138 do CTN somente tem efeito antes de iniciada a fiscalização sobre o contribuinte, como preceitua o art. 7º do Decreto 70.235/72.

A autoridade Administrativa não tem competência para analisar inconstitucionalidade, visto que é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002758/95-08

Acórdão nº. : 102-43.463

Irresignado com a decisão da autoridade monocrática, tempestivamente o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes cujas razões de defesa leio em sessão na íntegra.

À fl. 108 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, propondo a manutenção da decisão da autoridade de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002758/95-08

Acórdão nº : 102-43.463

V O T O

Conselheiro, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a duas matérias a saber:

1- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício;

2- omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Como se viu no relatório, a autoridade de primeiro grau atendendo à impugnação do contribuinte considerou a ação fiscal parcialmente procedente, tendo reduzido o valor originário do imposto de 41.415,24 UFIR para 25.741,29 UFIR (aí não estão inclusos nem a multa nem os acréscimos legais).

Em seu recurso o contribuinte traz uma preliminar de nulidade alegando preterição do direito de defesa em função da autoridade monocrática não ter enfrentado a questão da adoção da UFIR no exercício de 1992.

Todavia, não procede o inconformismo do recorrente porquanto à fl. 78 a autoridade monocrática assim se manifesta em relação à matéria e que peço vênha para transcrever.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002758/95-08

Acórdão nº : 102-43.463

“Embora, como já foi informado anteriormente, não se possa apreciar inconstitucionalidade à nível administrativo, a tese da inaplicabilidade da UFIR para 1992 foi sepultada pelo STF, cujo acórdão, transcrevo, a título ilustrativo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.814-2.

1. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à atualização do imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao ano-base de 1991. Eis a síntese da decisão:

“TRIBUTÁRIO. INDEXAÇÃO PELA UFIR. LEI nº 8.383/91.

1. Inexiste violação aos princípios constitucionais ou tributários pois as normas que regulam a correção monetária não são regras de direito tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, que têm aplicação imediata;

2. Precedente da Turma na AMS nº 3. Apelo improvido.” (folha 107) Exurgiu daí o extraordinário de folhas 110 a 131, interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional. Articula-se a configuração de violência aos princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária, da estrita legalidade e da segurança jurídica, evocando-se o disposto nos artigos 5º, incisos II e xxxl, da Carta da República, em face da circunstância de a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que reindexou tributos, haver entrado em vigor apenas em 2 de janeiro de 1992. É que consoante o sustentado, o Diário Oficial que leva a data de 31 de dezembro de 1991 circulara somente no dia 2 de janeiro seguinte, conforme estaria a demonstrar a certidão do Diretor-geral, da Imprensa Nacional, acostada aos autos.

(...)

2. Em primeiro lugar, a leitura do acórdão de folhas 104 a 107 revela que a controvérsia não foi dirimida sob o ângulo constitucional. Não obstante tenha-se afastado a violação “dos princípios constitucionais-tributários”, não foram assentados os fundamentos

que levaram o Tribunal a essa conclusão, havendo menção a precedente de Turma - AMS nº 92.04..34382-6/RS -, sem a transcrição do inteiro teor. Em segundo lugar, o que é asseverado relativamente à publicação e vigência da Lei nº 8.383/91 contraria a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002758/95-08

Acórdão nº. : 102-43.463

moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, como deflui do seguinte trecho:

“Entendo que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR instituída pela Lei nº 8.383, de 31/12/91, cuja publicação deu-se na mesma data, não consubstancia tributo novo e nem majoração dos existentes, mas apenas outro indexador, sendo portanto, constitucional sua aplicação”(folha 105).

Na apreciação de recurso de natureza extraordinária, descabe abandonar o quadro probatório pelo Tribunal de origem para, a mercê de premissas diversas das constantes no acórdão impugnado, dizer-se do enquadramento no permissivo constitucional que lhe é próprio.

3. Pelas razões supra, nego seguimento a este recurso extraordinário.”

Portanto, fica definitivamente afastada a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, o recorrente usa a mesma argumentação já dispendida na impugnação, não trazendo qualquer prova ou tese jurídica que venha a ilidir o acerto da decisão da autoridade de primeiro grau.

Porém, interpretando-se o artigo 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991 à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da Taxa Referencial Diário - TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991 visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento parcial ao recurso para:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002758/95-08

Acórdão nº. : 102-43.463

1- excluir da tributação os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991 e;

2- adequar a multa de ofício ao artigo 44 da Lei 9.430 de 27/12/96.

É como voto.

Sala das Sessões DF, em 11 novembro de 1998

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA